SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268577 - PR (2026/0137815-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI CHAVES CORDEIRO
AGRAVANTE	:	DERCILIA MOREIRA ROBERTO
AGRAVANTE	:	EXPEDITO FELICIDADE
AGRAVANTE	:	GEANE MOREIRA DA SILVA CARDOSO
AGRAVANTE	:	JOELMA MOREIRA DA SILVA FELIX
AGRAVANTE	:	NATALIA CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DA SILVA
AGRAVANTE	:	VALDENICE ALVES RAMOS BASSO CARDOSO
AGRAVANTE	:	WALDEMIRA GRESKIV GOMES
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A - FALIDO
ADVOGADOS	:	DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
		JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	RICARDO ZANELLO - PR016531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de responsabilidade obrigacional securitária vinculada a contratos de mútuo habitacional, reconheceu a ilegitimidade passiva da seguradora e declinou da competência para a Justiça Federal em relação a parte dos autores. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento ao recurso para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação a determinados autores, por ilegitimidade passiva.

Documento eletrônico VDA59724307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f6169bf-f891-4782-88c8-5744ba30c08e

II - No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos documentos e informações prestadas pela Caixa Econômica Federal – os quais indicaram que apenas duas mutuárias tinham seus contratos vinculados à apólice pública, ao passo que em relação aos outros oito mutuários, as apólices dos imóveis encontram-se desvinculadas do ramo 66 e, portanto, não há interesse da CEF na demanda.

III - Na espécie, para rever a posição do Tribunal de origem, quanto à legitimidade passiva da seguradora, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e e a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido: AREsp n. 2.798.502/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.; AgInt no AREsp n. 1.934.154/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f6169bf-f891-4782-88c8-5744ba30c08e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2268577 - PR (2026/0137815-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI CHAVES CORDEIRO
AGRAVANTE	:	DERCILIA MOREIRA ROBERTO
AGRAVANTE	:	EXPEDITO FELICIDADE
AGRAVANTE	:	GEANE MOREIRA DA SILVA CARDOSO
AGRAVANTE	:	JOELMA MOREIRA DA SILVA FELIX
AGRAVANTE	:	NATALIA CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DA SILVA
AGRAVANTE	:	VALDENICE ALVES RAMOS BASSO CARDOSO
AGRAVANTE	:	WALDEMIRA GRESKIV GOMES
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A - FALIDO
ADVOGADOS	:	DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
		JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	RICARDO ZANELLO - PR016531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de responsabilidade obrigacional securitária vinculada a contratos de mútuo habitacional, reconheceu a ilegitimidade passiva da seguradora e declinou da competência para a Justiça Federal em relação a parte dos autores. No Tribunal *a quo*, deu-se parcial provimento ao recurso para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em relação a determinados autores, por ilegitimidade passiva.

Documento eletrônico VDA58828271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:23
Código de Controle do Documento: 8e81a6d3-f2dd-4b72-a8fd-faa0d56767ee

II - No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos documentos e informações prestadas pela Caixa Econômica Federal – os quais indicaram que apenas duas mutuárias tinham seus contratos vinculados à apólice pública, ao passo que em relação aos outros oito mutuários, as apólices dos imóveis encontram-se desvinculadas do ramo 66 e, portanto, não há interesse da CEF na demanda.

III - Na espécie, para rever a posição do Tribunal de origem, quanto à legitimidade passiva da seguradora, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e e a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido: AREsp n. 2.798.502/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.; AgInt no AREsp n. 1.934.154/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acordão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS, COM REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL COM RELAÇÃO A DOIS AUTORES, E DECLAROU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVADA.
>
> ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA REQUERIDA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DOS SEGURADOS. SEGURADORA CONTRATADA ATRAVÉS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INFORMADO PELA COHAPAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISDO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
>
> AUTORAS COM APÓLICE PÚBLICA 'RAMO 66'. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL PARA ANALISAR O PROCESSADO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, PARA AS DUAS AUTORAS EM QUE SE COMPROVOU A CELEBRAÇÃO DE APÓLICES DO 'RAMO 66'. EXISTÊNCIA DE COBERTURA COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE POSSUI INTERESSE NA LIDE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.
>
> RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONFIRMAR A EXTINÇÃO DO FEITO, MAS NA FORMA DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Documento eletrônico VDA58828271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:23
Código de Controle do Documento: 8e81a6d3-f2dd-4b72-a8fd-faa0d56767ee

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço dos recursos especiais interpostos por FEDERAL DE SEGUROS S/A e por CLAUDINEI CHAVES CORDEIRO e OUTROS."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> A matéria relacionada a legitimidade passiva, efetivamente não exige a reanálise de conjunto de fatos e provas, e nem de cláusulas do contrato, não incidindo na espécie os óbices das Súmulas 5 e 7, desta C. Corte Superior.
>
> O objetivo é que esta Corte apenas faça a revaloração do bojo probatório dos autos e da questão expressamente discutida no acórdão recorrido. Isso porque, a (re)valoração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido, quando suficientes para a solução da quaestio, não implica o vedado reexame do material de conhecimento e nem de cláusulas contratuais.
>
> [...]
>
> Não obstante o contexto delineado pelo Tribunal, evidente que o entendimento adotado de suposta ilegitimidade passiva foi equivocado, pois segundo o princípio que rege a atuação das seguradoras no seguro habitacional, essa responde aos termos da presente ação, uma vez que atuou e atua como cotista ou retrocessionária das garantias e haveres do seguro habitacional, já que é a apólice única do seguro habitacional que garante o imóvel do Agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos documentos e informações prestadas pela Caixa Econômica Federal – os quais indicaram que apenas duas mutuárias tinham seus contratos vinculados à apólice pública, ao passo que em relação aos outros oito mutuários, as apólices dos imóveis encontram-se desvinculadas do

Documento eletrônico VDA58828271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:23
Código de Controle do Documento: 8e81a6d3-f2dd-4b72-a8fd-faa0d56767ee

ramo 66 e, portanto, não há interesse da CEF na demanda – decidiu nos seguintes termos (fl. 1.391):

> Logo, frente ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, há interesse da Caixa Econômica Federal, no presente feito, no tocante às duas autoras cujos contratos são vinculados a apólices públicas, quais sejam: VALDENICE ALVES RAMOS BASSO e WALDEMIRA GRESKIV GOMES.
>
> De outro lado, permanecendo na Justiça Estadual o feito em relação aos autores CLAUDINEI CHAVES CORDEIRO, DERCILIA MOREIRA ROBERTO, EXPEDITO FELICIDADE, GEANE MOREIRA DA SILVA, JOELMA MOREIRA DA SILVA, NATALIA CRSITINA DOMINGOS, PAULO CESAR DA SILVA, SUELI DE FÁTIMA FERREIRA MARTINS, cujos ramos das apólices estão desvinculados do ramo público, cabe ser mantida a extinção do processo, ante a ilegitimidade passiva reconhecida; daí a parcial alteração do acórdão.
>
> 3. De conseguinte, exerço em parte o juízo de retratação a fim de dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter o desmembramento do processo e a remessa à JUSTIÇA FEDERAL no tocante às autoras VALDENICE ALVES RAMOS BASSO e WALDEMIRA GRESKIV GOMES, com extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação aos autores cuja competência permanece na Justiça Estadual, sendo eles CLAUDINEI CHAVES CORDEIRO, DERCILIA MOREIRA ROBERTO, EXPEDITO FELICIDADE, GEANE MOREIRA DA SILVA, JOELMA MOREIRA DA SILVA, NATALIA CRSITINA DOMINGOS, PAULO CESAR DA SILVA, SUELI DE FÁTIMA FERREIRA MARTINS.

Na espécie, para rever a posição do Tribunal de origem, quanto à legitimidade passiva da seguradora, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e e a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutia a legitimidade passiva de seguradora em ação de indenização securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), envolvendo apólice privada e alegação de vícios construtivos em imóveis.
>
> 2. O Tribunal de Justiça do Paraná manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da seguradora indicada, com base em manifestação da COHAPAR que apontava outra seguradora como responsável pela cobertura securitária.
>
> 3. No recurso especial, os agravantes alegaram violação a dispositivos do Código de Processo Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código Comercial e legislação específica do SFH, além de divergência jurisprudencial, sustentando a solidariedade entre seguradoras e a necessidade de interpretação favorável ao consumidor.

Documento eletrônico VDA58828271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:23
Código de Controle do Documento: 8e81a6d3-f2dd-4b72-a8fd-faa0d56767ee

4. A questão em discussão consiste em saber se a seguradora indicada na inicial possui legitimidade passiva para responder por danos relacionados a vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, considerando a natureza da apólice e a solidariedade entre seguradoras.

5. **O reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora foi fundamentado na análise de cláusulas contratuais e no conjunto fático-probatório, o que impede o reexame em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ**.

6. A apólice em questão foi caracterizada como privada, não vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), sendo a seguradora indicada na inicial estranha à cobertura securitária dos imóveis financiados pela COHAPAR.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a análise de cláusulas contratuais e de provas documentais não é cabível em recurso especial, conforme precedentes citados.

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.798.502/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE DO RAMO PRIVADO. SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela ilegitimidade passiva da seguradora agravada, esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.934.154/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Logo, a irresignação não merece prosperar.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:47:23
Código de Controle do Documento: 8e81a6d3-f2dd-4b72-a8fd-faa0d56767ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.268.577 / PR

Número Registro: 2026/0137815-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025699220108160101 00431112820148160000 00468348420168160000 00472008920178160000
01365354120258160000 1365354120258160000 136535412025816000000472008920178160000
25699220108160101 431112820148160000 468348420168160000 472008920178160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDINEI CHAVES CORDEIRO
RECORRENTE	: DERCILIA MOREIRA ROBERTO
RECORRENTE	: EXPEDITO FELICIDADE
RECORRENTE	: GEANE MOREIRA DA SILVA CARDOSO
RECORRENTE	: JOELMA MOREIRA DA SILVA FELIX
RECORRENTE	: NATALIA CRISTINA DOS SANTOS
RECORRENTE	: PAULO CESAR DA SILVA
RECORRENTE	: SUELI DE FATIMA FERREIRA MARTINS
RECORRENTE	: VALDENICE ALVES RAMOS BASSO CARDOSO
RECORRENTE	: WALDEMIRA GRESKIV GOMES
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
RECORRENTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A - FALIDO
ADVOGADOS	: DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
	JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
RECORRIDO	: FEDERAL DE SEGUROS S/A - FALIDO
ADVOGADOS	: DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
	JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
RECORRIDO	: CLAUDINEI CHAVES CORDEIRO

Documento eletrônico VDA59689831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:02
Código de Controle do Documento: 69467623-8c9f-4e35-ba97-13ea5caa7a61

RECORRIDO : DERCILIA MOREIRA ROBERTO
RECORRIDO : EXPEDITO FELICIDADE
RECORRIDO : GEANE MOREIRA DA SILVA CARDOSO
RECORRIDO : JOELMA MOREIRA DA SILVA FELIX
RECORRIDO : NATALIA CRISTINA DOS SANTOS
RECORRIDO : PAULO CESAR DA SILVA
RECORRIDO : SUELI DE FATIMA FERREIRA MARTINS
RECORRIDO : VALDENICE ALVES RAMOS BASSO CARDOSO
RECORRIDO : WALDEMIRA GRESKIV GOMES
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO ZANELLO - PR016531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDINEI CHAVES CORDEIRO
AGRAVANTE : DERCILIA MOREIRA ROBERTO
AGRAVANTE : EXPEDITO FELICIDADE
AGRAVANTE : GEANE MOREIRA DA SILVA CARDOSO
AGRAVANTE : JOELMA MOREIRA DA SILVA FELIX
AGRAVANTE : NATALIA CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO CESAR DA SILVA
AGRAVANTE : VALDENICE ALVES RAMOS BASSO CARDOSO
AGRAVANTE : WALDEMIRA GRESKIV GOMES
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A - FALIDO
ADVOGADOS : DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148
JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO ZANELLO - PR016531

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59689831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:02
Código de Controle do Documento: 69467623-8c9f-4e35-ba97-13ea5caa7a61

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:02
Código de Controle do Documento: 69467623-8c9f-4e35-ba97-13ea5caa7a61